Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9518/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17613/2012
PROTOCOLO	:	1313606
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 022/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	BUSS & PRIOR LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MOTOS DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.514,60

CONTRATO – LAVAGENS DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – 2ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **CONTRATO Nº 022/2012**, celebrado entre o **Município de AMAMBAI/MS**, neste ato representado por seu então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com a empresa **BUSS & PRIOR LTDA.**, com o objetivo de prestar serviços de lavagens de veículos, máquinas pesadas, ônibus, caminhões e motos para diversas Secretarias Municipais e Departamentos da Prefeitura.

No momento, **examina-se a execução** do presente contrato, uma vez que a 1ª FASE já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular DSG-MJMS – 3355/2013, publicada no DOE do TC/MS nº 0726, de 13 de agosto de 2013.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-14609/2013, onde opinou:



> "Diante do acima exposto, entendemos que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, **comprovando a execução do objeto contratual e reunindo condições para aprovação por esta Colenda Corte de Contas**." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e verificou que todas as exigências legais foram atendidas, assim, proferiu o Parecer PAR-MPC- GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO-14674/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira, nos termos do inciso II, do artigo 311 c/c inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o **CONTRATO Nº 022/2012** encontra-se de forma regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados, e, comprovada a execução integral nos moldes do objeto contratual.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a **2ª FASE** deste instrumento contratual, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, seguindo os seguintes estágios:

Valor Contratado	**R$ 42.514,60**
Total Empenhado	**R$ 42.514,60**
Total Anulado	**R$ 1.753,60**
Saldo Empenhado	**R$ 40.761,00**
Total Notas Fiscais/Recebidas	**R$ 40.761,00**
Total de Pagamentos Efetuados	**R$ 40.761,00**

Diante do apresentado acima, acolho os apontamentos exauridos pela equipe técnica da 6ª ICE e pelo representante do Ministério Público



de Contas quanto à execução deste contrato, uma vez que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 022/2012,** celebrado entre o Município de Amambai e a empresa Buss & Prior Ltda., de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I, segunda parte – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 25 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr